

## Sumário

Conteúdo	
<b>LEIS E DECRETOS</b>	<b>2</b>
<b>ATOS DO PREFEITO</b>	<b>5</b>
<b>GABINETE DO PREFEITO</b>	<b>5</b>
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO</b>	<b>6</b>
<b>SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA</b>	<b>6</b>
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>SECRETARIA DE GOVERNO</b>	<b>7</b>
<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FAZENDA</b>	<b>8</b>
<b>SECRETARIA DE PROTEÇÃO ANIMAL</b>	<b>9</b>
<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b>	<b>9</b>
<b>SECRETARIA DE TRABALHO</b>	<b>10</b>
<b>SECRETARIA DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA</b>	<b>10</b>
<b>SECRETARIA DE TRANSPORTE</b>	<b>11</b>
<b>SECRETARIA DE TURISMO</b>	<b>13</b>
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ</b>	<b>14</b>
<b>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ</b>	<b>14</b>
<b>COMPANHIA DE SANEMAMENTO DE MARICÁ</b>	<b>16</b>
<b>CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>16</b>
<b>EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES</b>	<b>23</b>
<b>FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ</b>	<b>24</b>
<b>INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ</b>	<b>26</b>
<b>INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA DARCY RIBEIRO</b>	<b>26</b>
<b>AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ</b>	<b>26</b>

## LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 383, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Altera o caput e o § 3º, renumera os §§ 1º, 2º, e 4º para §§ 4º, 5º e 6º, respectivamente, e inclui os §§ 1º e 2º, ao art. 13, inclui o Parágrafo único, ao art. 16, e revoga o art. 205, da Lei Complementar nº 005/30 de janeiro de 1991 – Código Tributário Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o caput e o § 3º, renumera os §§ 1º, 2º, e 4º para §§ 4º, 5º, 6º, respectivamente, e inclui os §§ 1º e 2º, ao Art. 13, da Lei Complementar nº 005, 30 de janeiro de 1991, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

\*Art. 13. O imposto será lançado de ofício, anualmente, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação e a legislação vigente à data do fato gerador.

§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento, independentemente de ordem de preferência:

I – pela remessa da notificação, do carnê ou da guia ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte; ou

II – pela publicação de edital, em caráter geral, no Jornal Oficial do Município.

§ 2º A remessa da notificação, do carnê ou da guia de que trata o inciso I do caput ao contribuinte não o desobriga de procurar a repartição competente, caso não receba o documento até a data de vencimento do tributo.

§ 3º O edital de que trata o inciso II do caput conterá:

I – a legislação aplicável;

II – o local ou o sítio eletrônico, quando for o caso, para retirada da notificação de lançamento com o detalhamento individualizado do cálculo do tributo;

III – a data de vencimento do tributo;

IV – o prazo para impugnação, contado da data da publicação;

§ 4º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I – quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;

II – quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 5º Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados com base nos valores referentes ao logradouro mais valorizado.

§ 6º Os contribuintes terão o prazo até 30 de junho do exercício vigente, do lançamento do imposto, para apresentação de pedido de revisão do valor venal do imóvel respectivo.

Art. 2º Inclui o parágrafo único, ao Art. 116, da Lei Complementar nº 005, 30 de janeiro de 1991, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

\*Art. 116. (...)

Parágrafo único. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento da taxa de coleta de lixo na mesma forma prevista no § 1º, do Art. 13, para o IPTU.

Art. 3º Revoga o Art. 205, da Lei Complementar nº 005, 30 de janeiro de 1991, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

\*Art. 205. Revogado.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.358, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Fiscal do Município de Maricá - PMEFM, de acordo com o Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF e o Programa Estadual de Educação Fiscal do Estado

do Rio de Janeiro - PEFRJ, a ser desenvolvido, de forma sistemática e permanente, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede oficial e privada, nos órgãos públicos, nas universidades, sindicatos, associações, conselhos representativos de classes, fundações e em todos seguimentos da sociedade civil.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que for necessário, por decreto municipal.

Art. 2º Considera-se Educação Fiscal, para fins desta Lei, o conjunto de ações mediante as quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados ao planejamento, à gestão, transparência e ao controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania fiscal e da corresponsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e maior conscientização quanto aos gastos públicos.

Art. 3º São Objetivos do Programa de Educação Fiscal do Município de Maricá:

I – promover e institucionalizar a Educação Fiscal para o pleno exercício da cidadania;

II – conscientizar o cidadão sobre a importância da função socioeconômica do tributo;

III – incentivar a participação do cidadão na aplicação dos recursos públicos, dotando-o de conhecimentos específicos sobre as obrigações do poder público;

IV – fomentar a confiança entre o poder público e o cidadão, incentivando a transparência à aplicação dos recursos gerados com a arrecadação dos tributos pagos pelos contribuintes;

V – promover ações integradas de combate à sonegação fiscal;

VI – levar conhecimentos à população em geral sobre administração pública, arrecadação e controle de gastos públicos;

VII – contribuir permanentemente para a formação do indivíduo, visando ao desenvolvimento da conscientização sobre seus direitos e deveres no tocante ao valor social do tributo e ao controle social do Estado democrático;

VIII – aumentar a eficiência e transparência das receitas e despesas públicas; e

IX – valorizar o comércio, a indústria, a prestação de serviços e a produção primária do Município.

Art. 4º A implementação do Programa de Educação Fiscal ficará a cargo do Grupo de Trabalho para a Educação Fiscal do Município de Maricá - GTEFM, coordenado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda e com apoio da Secretaria Municipal de Educação, composto pelas seguintes secretarias: Secretaria de Comunicação, Secretaria de Governo, Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Habitação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Cultura, Secretaria de Esporte e Lazer e Controladoria Geral do Município de Maricá devendo ser regulamentado, mediante ato do Poder Executivo, que regulamentará suas atribuições.

Art. 5º Compete ao Grupo de Trabalho de Educação Fiscal Municipal de Maricá - GTEFM:

I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implantação do Programa no Município;

II – elaborar e desenvolver os projetos municipais;

III – buscar fontes de recursos para implantar e executar o programa no Município;

IV – buscar apoio de outras Secretarias Municipais e de outras organizações visando a ampliação do tema;

V – implantar as ações decorrentes de suas decisões;

VI – manter projetos de integração municipal entre os participantes do Programa;

VII – estimular a implantação do programa no âmbito do Município, subsidiado tecnicamente pelo Programa Estadual de Educação Fiscal;

VIII – elaborar e produzir material de divulgação e orientação;

IX – documentar, organizar e manter a memória do Programa no município, no âmbito de sua atuação;

Art. 6º As ações do Programa de Educação Fiscal do Município de Maricá poderão ser implantadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica ou financeira em parceria com:

I – a União e o Estado;

II – órgãos de fiscalização, como Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

III – entidades e instituições de ensino públicas ou privadas; e

IV – organizações da Sociedade Civil - ONGS.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços ou adquirir materiais, inclusive de divulgação, para o programa, com recursos próprios e/ou participação de terceiros, entre as despesas relacionadas ao objeto de que trata esta Lei.

Art. 8º O Programa Municipal de Educação Fiscal de Maricá, será implantado com recursos próprios do orçamento da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.359, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O "GRUPO REFLEXIVO E DE RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES" NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o "Grupo Reflexivo e de Responsabilização Para Homens Autores de Violência Contra as Mulheres" no município de Maricá.

Art. 2º O Grupo terá os seguintes objetivos:

I – favorecer a execução de medidas e/ou penas alternativas, a fim de contribuir com a responsabilização de homens autores de violência contra as mulheres, que estejam em medidas definitivas, cautelares ou restritivas, ou com condenação transitada em julgado por violência contra as mulheres;

II – promover o desenvolvimento de recursos e habilidades não violentas no âmbito das relações interpessoais, especialmente conjugais e familiares;

III – promover uma reflexão transformadora a partir de temas como: relações de gênero, masculinidade, violência doméstica e direitos humanos;

IV – contribuir para a construção de uma rede de atenção para os homens autores de violência contra as mulheres, ajudando a reforçar as redes para mulheres que se encontram em situação de violência.

Art. 3º O grupo atenderá a homens autores de violência contra as mulheres, encaminhados pelos seguintes serviços:

I – Delegacia de Polícia;

II – Juizado de Violência Doméstica e Familiar;

III – Defensoria Pública;

IV – Ministério Público;

V – Secretaria de Assistência Social (CRAS e CREAS);

VI – Secretaria de Saúde (Coordenação de Saúde Mental).

Parágrafo único. Salvo por imposição em decisão judicial, todos os encaminhamentos deverão ser feitos como sugestão ao homem atendido.

Art. 4º A gestão, coordenação e execução do presente Programa compete à Secretaria de Ordem Pública e Gestão de Gabinete Integrado em cooperação com a Secretaria de Políticas e Defesa dos Direitos das Mulheres, ou órgão existente com tais atribuições institucionais.

Parágrafo único. O município manterá em cadastro próprio a relação completa dos autores de violência contra as mulheres residentes no município.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 23 de agosto de 2023.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.360, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENS COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, DE RECEBER BENEFÍCIOS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada o recebimento dos benefícios sociais do município

de Maricá a homens com condenação transitada em julgado por violência contra as mulheres.

Parágrafo único. O município manterá em cadastro próprio a relação completa dos autores de violência contra as mulheres residentes no município.

Art. 2º Esta Lei vale para os seguintes benefícios:

I – PPT – Programa de Proteção ao Trabalhador;

II – RBC – Renda Básica da Cidadania;

III – Passaporte Universitário;

IV – Aluguel Social;

V – PAE – Programa de Amparo ao Emprego;

VI – Programa Fomenta Maricá;

VII – Programa Avança Maricá;

VIII – todos os benefícios sociais que venham a ser instituídos no município de Maricá.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada via Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ Estado do Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.361, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 3.049, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA TALENTO ATLETA (PTA) DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera as alíneas "a", dos incisos I, II, III, IV, V, o caput do inciso VI, e o Parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.049, de 15 de setembro de 2021, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 5º (...)

I – (...)

a) categoria de 15 a 18 anos de idade – Auxílio no valor mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais) por atleta, em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual da Secretaria de Esporte e Lazer, limitado ao teto de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) anuais.

(...)

II – (...)

a) categoria a partir de 15 anos de idade – Auxílio mensal no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por atleta, limitado ao teto de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais.

(...)

III – (...)

a) categoria a partir de 15 anos de idade – Auxílio no valor mensal de até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por atleta, limitado ao teto de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) anuais.

(...)

IV – (...)

a) categoria a partir de 15 anos de idade – Auxílio no valor mensal de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por atleta, limitado ao teto de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) anuais.

(...)

V – Programa Talento Atleta Olímpico ou Paralímpico – Máximo de 10 (dez) vagas anuais a serem disponibilizadas em conformidade com o disposto no Edital de Convocação.

a) categoria a partir de 15 anos de idade – Auxílio no valor mensal de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por atleta, limitado ao teto de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) anuais.

(...)

Parágrafo único. O investimento anual total do município para a formação e estabelecimento do atleta nesta lei é de no máximo R\$6.120.000,00 (seis milhões e cento e vinte mil reais)."

Art. 2º Altera o inciso III, do art. 11, da Lei nº 3.049, de 15 de setembro de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 11. (...)

(...)

III – o atleta e paratleta deverá apresentar ou enviar imagem do equipamento do uniforme para análise da Secretaria de Esporte e Lazer;

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 1.165, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o Recenseamento Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da administração pública direta e indireta do Município de Maricá/RJ, na qualidade de ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Maricá/RJ, tendo como órgão gestor o Instituto de Seguridade Social de Maricá – ISSM.

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 9º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e o inciso II, do art. 15, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 02, de 31 de março de 2009;

CONSIDERANDO que incumbe precipuamente ao Instituto de Seguridade Social de Maricá – ISSM, autarquia municipal criada pela Lei Complementar nº 011, de 22 de agosto de 1991, conceder a todos os seus segurados e respectivos dependentes os benefícios previdenciários previstos em lei, bem como administrar, gerir e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadorias e de pensões por morte dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do município de Maricá/RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e manter atualizadas as informações pessoais, funcionais e financeiras dos servidores públicos efetivos segurados da administração pública direta e indireta do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maricá/RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a adoção de medidas gerenciais relativas à melhoria substancial da qualidade das informações referentes aos servidores públicos e pensionistas, cujo objetivo é a efetivação de avaliação atuarial fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, para a garantia na agilidade da concessão de aposentadorias e pensões por morte, proporcionando maior segurança no pagamento dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que estabelece os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 determina que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social e aos seus fundos previdenciários, expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

CONSIDERANDO que Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), criado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001 e atualmente regido pela Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, é um documento fornecido pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social, que atesta que os Entes Federativos seguem normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, e tem como objetivo precipuo efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para os Regimes Próprios de Previdência Social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei;

CONSIDERANDO que a não emissão do CRP sujeita o Ente Federado as seguintes sanções: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

CONSIDERANDO que para o cumprimento dos atos normativos supracitados, ao Instituto de Seguridade Social de Maricá – ISSM compete realizar o Censo Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da administração pública direta e indireta do Município de Maricá/RJ, na qualidade de ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de